SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102966 - SC (2026/0220058-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRYSTIH RAY SANTOS FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
		LOUISE BITTENCOURT DE FREITAS LIMA - SC075340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após condenação por furto qualificado, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e associação criminosa, o Juízo sentenciante revogou a prisão preventiva. O Ministério Público interpôs apelação e ajuizou medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso; decisão monocrática na origem deferiu parcialmente a liminar, restabelecendo a prisão preventiva da agravante.

3. A defesa sustenta ilegalidade da prisão preventiva, pleiteando a sua substituição por medidas cautelares diversas e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que deferiu liminar na origem; e (ii) saber se a fundamentação da prisão preventiva evidencia flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* contra decisão sobre medida liminar, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

Documento eletrônico VDA59280907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e3d029bf-f88a-4e73-9581-a451be04919c

6. A decisão que restabeleceu a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize superar o enunciado sumular.

7. As teses defensivas demandam exame aprofundado pelo colegiado estadual no julgamento de mérito do recurso, o que afasta a intervenção por meio de *habeas corpus* nesta fase processual.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59280907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 20/08/2026 12:50:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e3d029bf-f88a-4e73-9581-a451be04919c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102966 - SC (2026/0220058-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CRYSTIH RAY SANTOS FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RYCHARDE FARAH - SC010032
		RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
		LOUISE BITTENCOURT DE FREITAS LIMA - SC075340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Após condenação por furto qualificado, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e associação criminosa, o Juízo sentenciante revogou a prisão preventiva. O Ministério Público interpôs apelação e ajuizou medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso; decisão monocrática na origem deferiu parcialmente a liminar, restabelecendo a prisão preventiva da agravante.

3. A defesa sustenta ilegalidade da prisão preventiva, pleiteando a sua substituição por medidas cautelares diversas e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conhecer do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que deferiu liminar na origem; e (ii) saber se a fundamentação

Documento eletrônico VDA58827743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: 6785b7d8-a391-4b52-b47f-47bcec8adcf8

da prisão preventiva evidencia flagrante ilegalidade apta a superar o óbice sumular.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* contra decisão sobre medida liminar, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

6. A decisão que restabeleceu a prisão preventiva apresenta fundamentação concreta na necessidade de garantia da ordem pública, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize superar o enunciado sumular.

7. As teses defensivas demandam exame aprofundado pelo colegiado estadual no julgamento de mérito do recurso, o que afasta a intervenção por meio de *habeas corpus* nesta fase processual.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRYSTIH RAY SANTOS FRANCA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 66/69.

Foi a agravante condenada pela prática dos **crimes de furto qualificado, atentado contra a segurança de outro meio de transporte e associação criminosa, à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Na sentença, o Juízo de origem revogou a prisão preventiva da agravante.

O Ministério Público estadual interpôs apelação e ajuizou medida cautelar, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. O Desembargador Relator deferiu parcialmente a liminar, para restabelecer a prisão preventiva.

Na inicial do remédio constitucional, o impetrante sustentou a ausência de fundamentos concretos bastantes a justificar a medida extrema.

Afirmou, ainda, que a agravante possui predicados pessoais favoráveis.

Requereu, liminarmente e no mérito, fosse assegurado à agravante o direito de recorrer em liberdade, com a expedição de alvará de soltura.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58827743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: 6785b7d8-a391-4b52-b47f-47bcec8adcf8

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Registrou-se na decisão monocrática combatida que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento de que, em regra, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, conforme orientação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade.

A mesma compreensão tem sido aplicada por esta Corte aos casos em que a impetração se volta contra decisão que concedeu medida liminar na origem.

Em ambas as situações, não houve pronunciamento definitivo do Tribunal de origem sobre a matéria submetida a exame. A apreciação direta por esta Corte, portanto, caracterizaria indevida supressão de instância.

No caso, a impetração se insurgiu contra decisão monocrática proferida em medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, a qual resultou no restabelecimento da prisão preventiva da agravante.

Aplicou-se, assim, o entendimento acima referido, pois a questão ainda não foi examinada pelo colegiado de origem.

A propósito, observadas as particularidades do caso:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A defesa alega ilegalidade da prisão preventiva, fundamentada em confissão extrajudicial inválida e na quantidade de droga apreendida, sem justificativa adequada, e pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> ***3. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar a Súmula n. 691 do STF para conceder habeas corpus em face de decisão de Desembargador Relator que deferiu a liminar em medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, diante de alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva.***
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Similar compreensão alcança os casos em que o habeas corpus tenha sido impetrado contra decisão que deferiu pedido liminar na origem, como na espécie.***

Documento eletrônico VDA58827743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: 6785b7d8-a391-4b52-b47f-47bcec8adcf8

5. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida e o comportamento do acusado na ocasião do flagrante, não havendo elementos que justifiquem a superação da Súmula n. 691 do STF.

6. A análise das questões levantadas pela defesa demanda exame aprofundado, a ser realizado pela Corte estadual no julgamento de mérito, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: ***"1. Não cabe habeas corpus contra decisão que defere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.*** *2. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e na quantidade de droga apreendida." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 313; RISTJ, art. 210. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, HC 702.197/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 17/12/2021; STJ, HC 712.111/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/12/2021.*

(AgRg no HC n. 986.135/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DA CORTE ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. DECRETAÇÃ DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante art. 59, VIII, do Regimento Interno do TJRS, compete ao 2º Vice-Presidente, além de substituir o 1° Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos e suceder-lhe nos casos de vaga, decidir os incidentes suscitados nos feitos da Seção Criminal, antes da distribuição ou após a publicação.

2. Na espécie, aplica-se, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 691 do STF, no sentido de que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, eis que a matéria não foi examinada pelo colegiado do Tribunal de origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. Precedentes.

4. Não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada apta a superar o enunciado sumular, pois houve a indicação de fundamentação concreta no decreto preventivo, destacando-se a existência de indícios de autoria e de materialidade, bem como do periculum libertatis, evidenciado no modo de execução do delito, no modo de execução do delito de homicídio, tendo como vítima um promotor de justiça, praticado no contexto de organização criminosa.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.055/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58827743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: 6785b7d8-a391-4b52-b47f-47bcec8adcf8

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. [...] RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o decisum atacado sido proferido monocraticamente por Desembargador e não havendo deliberação colegiada do Tribunal de origem, inviabiliza-se o conhecimento de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior. Com efeito, é fundamental, no caso, o prévio exaurimento da jurisdição na anterior instância, antes de se comparecer aos Tribunais de Cúpula.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no HC 366.298/PB, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 04/08/2026 16:49:32
Código de Controle do Documento: 6785b7d8-a391-4b52-b47f-47bcec8adcf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.966 / SC

Número Registro: 2026/0220058-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009868420258240538 50019398220248240538 50027882020258240538 50188982520268240000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO MACEDO DO PRADO
ADVOGADOS	: RYCHARDE FARAH - SC010032
	RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
	LOUISE BITTENCOURT DE FREITAS LIMA - SC075340
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CRYSTIH RAY SANTOS FRANCA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO DAMASCENO DA SILVA
CORRÉU	: ALLEF GUSTAVO SOUZA DE SA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRYSTIH RAY SANTOS FRANCA (PRESO)
ADVOGADOS	: RYCHARDE FARAH - SC010032
	RODOLFO MACEDO DO PRADO - SC041647
	LOUISE BITTENCOURT DE FREITAS LIMA - SC075340

Documento eletrônico VDA59265211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:23
Código de Controle do Documento: de06b44d-e7cf-4ecc-b04f-e5dcf0eb61b3

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:09:23
Código de Controle do Documento: de06b44d-e7cf-4ecc-b04f-e5dcf0eb61b3